MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA SOBRE A IMPUGNAÇÃO

Processo nº 23103.015248/2026-60

Pregão Eletrônico nº 65/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de gases especiais acondicionados em cilindros certificados, bem como para o fornecimento e abastecimento de nitrogênio líquido a granel em galões criogênicos de propriedade da UFCSPA.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa Air Liquide Brasil Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 65/2026, esta unidade técnica procedeu à análise dos questionamentos apresentados, especialmente quanto à exigência de autorização sanitária e às capacidades dos cilindros estabelecidas no Termo de Referência.

1. DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ANVISA

A empresa impugnante questiona a previsão constante dos itens 9.14 e 9.14.1 do Termo de Referência, especialmente quanto à necessidade de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE para os gases relacionados aos itens 3 e 4.

Após análise, entende-se pertinente o questionamento apresentado.

Os itens 3 e 4 do Termo de Referência correspondem, respectivamente, a dióxido de carbono analítico 99,99% (4.8) e dióxido de carbono analítico 99,5%, destinados às atividades laboratoriais da Universidade, não se tratando de gases medicinais.

Dessa forma, a exigência de AFE prevista no item 9.14.1 deverá ser interpretada e aplicada às hipóteses em que a legislação sanitária efetivamente a exigir, especialmente para gases medicinais, não se aplicando aos itens 3 e 4 quando fornecidos exclusivamente como gases de grau analítico para utilização laboratorial.

Assim, acolhe-se o pedido da impugnante quanto a esse aspecto, devendo o instrumento convocatório ser ajustado de forma a deixar expressamente esclarecido que a exigência de AFE específica para gases medicinais não se aplica aos itens 3 e 4, sem prejuízo do atendimento às demais autorizações, licenças e exigências legais eventualmente aplicáveis à atividade da contratada.

2. DA ALTERAÇÃO DA FORMA DE DEFINIÇÃO DAS UNIDADES E QUANTITATIVOS

A empresa impugnante também questiona a previsão de capacidades fixas para determinados cilindros, alegando que a exigência poderia restringir a competitividade do certame, e solicita a aceitação de capacidades comerciais distintas das originalmente previstas no Termo de Referência.

Após nova avaliação técnica, realizada em conjunto com a área responsável pela condução da contratação, verificou-se que a forma mais adequada de atender à demanda institucional e, simultaneamente, evitar a vinculação da contratação a capacidades comerciais específicas de

cilindros é retirar do Termo de Referência as quantidades e capacidades fixas de cilindros como unidade de contratação.

Dessa forma, o novo Termo de Referência passa a estabelecer os quantitativos dos gases exclusivamente nas respectivas unidades de medida de consumo e fornecimento, quais sejam: quilograma (kg), metro cúbico (m^3) ou litro (L), conforme a natureza de cada produto.

Os cilindros ou recipientes adequados continuarão sendo utilizados como meios físicos de acondicionamento e fornecimento dos gases, devendo atender às exigências de identificação, certificação, segurança, validade dos testes hidrostáticos e demais requisitos técnicos previstos no Termo de Referência. Entretanto, sua capacidade comercial não constitui unidade de contratação nem parâmetro fixo para faturamento.

Assim, para os itens 3, 4, 5, 6 e 7, deixa de existir no Termo de Referência a exigência de capacidades específicas de 33 kg, 33 kg, 9,6 m^3, 8,5 m^3 e 7,2 m^3, respectivamente, bem como a correspondente quantidade estimada de cilindros.

Com a alteração promovida, permanecem como referência os seguintes quantitativos anuais estimados:

Item	**Gás**	**Unidade**	**Quantidade anual estimada**
1	Acetileno	kg	180
2	Argônio analítico 99,99%	m^3	100
3	CO_2 analítico 99,99%	kg	2.640
4	CO_2 analítico 99,5%	kg	3.300
5	Gás sintético Zero	m^3	192
6	Hélio analítico 99,99%	m^3	170
7	Hidrogênio analítico 99,99%	m^3	144
8	Nitrogênio gasoso de alta pureza	m^3	180
9	Óxido nitroso 99,5%	kg	660
10	Nitrogênio líquido	L	7.000

A alteração da forma de apresentação dos quantitativos não modifica a necessidade anual estimada pela UFCSPA, que permanece baseada no histórico de consumo e nas demandas das unidades usuárias. A mudança apenas desvincula o quantitativo contratado das capacidades comerciais dos recipientes utilizados para o fornecimento.

3. DA MEDIÇÃO E DO FATURAMENTO

Considerando a alteração promovida no Termo de Referência, a medição e o faturamento serão realizados com base na quantidade efetivamente fornecida, expressa na unidade de medida estabelecida para cada item, observados os quantitativos máximos estimados para a contratação.

Essa sistemática permite que a Administração controle objetivamente o consumo e o fornecimento efetivamente realizados, ao mesmo tempo em que possibilita à contratada utilizar cilindros ou recipientes de diferentes capacidades comerciais, desde que atendidas integralmente as especificações técnicas, os requisitos de segurança e os quantitativos contratados.

Dessa forma, não haverá faturamento ou medição com base na quantidade de cilindros utilizados, mas na quantidade efetivamente fornecida de cada gás, em kg, m³ ou litro, conforme estabelecido no Termo de Referência.

4. DA ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Em decorrência da análise da impugnação e da reavaliação da forma de especificação do objeto, o Termo de Referência foi ajustado para retirar as referências a volume por cilindro, valor por cilindro e quantidade estimada de cilindros.

Foram mantidos os requisitos técnicos relacionados à qualidade dos gases, grau de pureza, composição, acondicionamento, identificação, certificação, segurança e demais condições necessárias ao adequado fornecimento.

Também foi ajustada a redação relativa à habilitação sanitária, de modo a esclarecer que a AFE específica para gases medicinais somente será exigida quando aplicável à natureza do produto e à atividade desenvolvida, não incidindo sobre os itens 3 e 4 quando fornecidos como gases de grau analítico para utilização laboratorial.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, esta unidade técnica manifesta-se pelo acolhimento integral da impugnação apresentada pela empresa Air Liquide Brasil Ltda., com a consequente adequação do Termo de Referência, nos seguintes termos:

a) quanto à exigência de AFE/ANVISA, pelo acolhimento do pedido de esclarecimento, deixando-se expresso que a exigência de AFE específica para gases medicinais não se aplica aos itens 3 e 4, por se tratarem de gases de grau analítico destinados à utilização laboratorial, ressalvadas as demais autorizações, licenças e exigências legais eventualmente aplicáveis;

b) quanto às capacidades dos cilindros, pelo acolhimento da solicitação apresentada, mediante a retirada do Termo de Referência das capacidades fixas de cilindros e da quantidade estimada de cilindros como parâmetros da contratação;

c) pela manutenção dos quantitativos anuais estimados dos gases, expressos em kg, m³ ou litro, conforme a unidade de medida aplicável a cada item, preservando-se a necessidade institucional estimada;

d) pela manutenção da possibilidade de fornecimento dos gases em cilindros ou recipientes de diferentes capacidades comerciais, desde que adequados ao produto e em conformidade com todas as especificações técnicas e requisitos de segurança estabelecidos no Termo de Referência;

e) pela adoção da quantidade efetivamente fornecida, expressa na unidade de medida prevista para cada item, como base para medição, recebimento e faturamento;

f) pela manutenção dos demais requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, especialmente quanto à pureza, composição, certificação, condições de segurança, identificação dos recipientes e demais especificações necessárias ao atendimento das atividades laboratoriais da UFCSPA.

Considerando que a impugnação foi acolhida e que as alterações promovidas repercutem nas especificações do objeto e na forma de apresentação dos quantitativos, encaminha-se a presente manifestação ao setor competente para as providências necessárias quanto à adequação do instrumento convocatório e dos demais atos decorrentes.

À consideração.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MAGDA ROSANE DE VARGAS SCHARDOSIM
Data: 24/09/2026 12:57:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Magda Rosane de Vargas Schardosim

Gerente dos Laboratórios de Pesquisa e Pós-Graduação

GERLABPESQ - UFCSPA